AG 3.2.15.6

A REFORMA CONSTITUCIONAL NO SENADO

A REUNIÃO DOS 21

A COMMISSÃO ESPECIAL REUNIU-SE E OUVIU A LEITURA DO PARECER DO SR. ADOLPHO GORDO, SOBRE O TRABALHO DA CAMARA— OS SRS. PAULO DE FRONTIN, LOPES GONÇALVES E VESPUCIO DE ABREU ABREM O DEBATE SOBRE A REVISÃO CONSTITUCIONAL — OS SRS. ARISTIDES ROCHA E FERNANDES LIMA SUGEREM PROVIDENCIAS, ACEITAS PELA COMMISSÃO — A REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA PARA ASSIGNATURA DO PARECER.

O projecto de revisão constitucional teve hontem iniciado o seu andamento no Senado. Foi assim que se reuniu a commissão dos 21 e o Sr. Adolpho Gordo, relator geral, leu o seu trabalho preliminar, sobre o que a Camara deliberou em assumpto constitucional, trabalho que conclue pela aceitação das modificações propostas ao nosso pacto fundamental. Presidiu a sessão o Sr. Bueno de Paiva, presentes os Srs. Lauro Müller, Adolpho Gordo, Aristides Rocha, Souza Castro, Cunha Machado, Euripedes Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Fernandes Lima, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Vespucio de Abreu, Affonso de Camargo, Hermenegildo de Moraes e Luiz Adolpho.

Abrindo a sessão, o Sr. Bueno de Paiva deu a palavra ao Sr. Adolpho Gordo que propoz fosse a mesma publica, a exemplo do que se fizera na anterior.

Assim resolveu unanimemente toda a commissão.

A seguir, novamente com a palavra, o Sr. Adolpho Gordo, que é o relator geral, procedeu á leitura do parecer, que elaborou sobre a proposição da Camara, o qual está assim redigido:

Emenda n. 1

A emenda n. 1 propõe um substitutivo ao art. 6º da Constituição. Este artigo está assim concebido:

"Art. 6º — O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1º — Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º — Para manter a fórma republicana federativa;

3º — Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4º — Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes."

Instituição inherente ao principio federativo do governo e destinada a garantir a existencia da Federação, a intervenção absorve os poderes estaduaes, até onde seja preciso para o restabelecimento da ordem constitucional.

Materia melindrosissima e da maxima importancia, reclamava do legislador constituinte disposições claras e precisas, definindo — não só a competencia dos poderes federaes para a intervenção da União nos negocios peculiares aos Estados, como ainda aos casos em que a intervenção deve ter logar.

Entretanto, o art. 6º da Constituição dá competencia ao governo federal para intervir e estabelecer como um dos casos de intervenção a necessidade de ser mantida a fórma republicana federativa, sem determinar a especialização dos tres poderes federaes para essa intervenção e sem referir os casos em que deve considerar-se violada aquella fórma de governo.

Como consequencia dessa incerteza de competencias e da maneira vaga por que está redigido o dispositivo constitucional, as opiniões têm variado muito sobre o processo da intervenção, abrindo-se espaço a graves abusos.

A nossa historia politica registra casos de attentados á soberania de Estados pela intervenção indebita da União, como casos em que taes attentados são commettidos nos proprios Estados por facções politicas e que ficariam consummadores, por não lhes ter sido applicado o remedio constitucional.

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados determinando, de um modo preciso, quaes os casos em que é autorisada a intervenção, assignala, ao mesmo tempo, a especialização da competencia do Congresso Nacional, do presidente da Republica e do Supremo Tribunal Federal para o acto.

O art. 6.º da Constituição, autoriza em seu n. 2 a intervenção para **"manter a fórma republicana federativa"** e, disposição identica contem a Constituição Argentina.

A fórma republicana federativa é violada, disse Avelaneda — **"quando são violados os principios constitucionaes referentes a essa fórma de governo — ou nas instituições locaes ou na pratica das instituições."**

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados, determinando os casos de intervenção, depois de reproduzir o dispositivo do n. 1 do artigo 6.º da Constituição, autoriza o governo federal a intervir em negocios peculiares ao Estado:

"Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

a) a fórma republicana;

b) o regimen representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independencia e harmonia dos poderes;

e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funccionarios;

f) a autonomia dos municipios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;

h) um regimen eleitoral que permitta a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos presidentes e governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do poder legislativo para decretal-a."

Os termos claros e precisos dessa disposição, impedindo interpretações differentes, e impossibilitando, por isso mesmo, abusos, poderão assegurar a integridade nacional e o respeito aos principios cardeaes do regimen, tornando-se assim a intervenção um instituto necessario e precioso para a vida da Federação.

O n. 3 do art. 6.º da Constituição autoriza a intervenção para **"restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos."**

No caso de perturbação da ordem nos Estados, em virtude de luctas armadas, será possivel a intervenção da União, sem a solicitação dos respectivos governos? No caso affirmativo quaes os poderes federaes competentes?

Eis questões que aquelle dispositivo tem feito surgir.

A emenda da Camara dos Deputados propõe o seguinte substitutivo:

"para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes, por solicitação de seus legitimos representantes e, para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil";

Por esta disposição qualquer dos poderes publicos estaduaes poderá pedir a intervenção, só podendo o governo federal intervir independentemente desse pedido, no caso de guerra civil.

Ponderou, muito bem, a illustre commissão especial:

"Não é possivel conceber a unidade nacional e a existencia do governo soberano da Nação sem o poder de manter a ordem e a efficiencia dos direitos perturbados pelas commoções intestinas, no territorio nacional. Negal-o fôra proclamar a inexistencia dessa unidade e das faculdades inherentes á soberania".

E, ainda, como casos de intervenção, a emenda, depois de reproduzir o dispositivo de n. 4 do artigo 6.º da Constituição accrescenta:

"e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar, pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos".

Este additivo impõe-se: desde que um Estado se torna insolvavel e cesse os seus pagamentos, ficando assim impossibilitado de continuar a sua vida autonomica, de prover, a expensas proprias, as necessidades de uma intervenção para a reorganização de suas finanças é altamente conveniente a tal Estado e aos credores do paiz.

Se o art. 5.º da Constituição politica, depois de determinar que cada Estado deve prover, a expensas proprias as necessidades do seu governo e administração, autoriza a União a subsidial-o no caso excepcional de calamidade publica, benefica será a intervenção para a reorganização de suas finanças, quando arrastado á ruina e á insolvencia pela incapacidade de seus dirigentes.

Todos esses casos são muito melindrosos e sérios, e demandam de profundo exame e de longo debate, que deverão ter logar no Congresso Nacional, porque ali o Estado em que se pretende intervir, tem os seus representantes que poderão fazer-se ouvir.

Eis porque a emenda determina que em taes casos, caberá privativamente ao Congresso Nacional decretar a intervenção.

A emenda n. 2 reproduz 27 dispositivos do art. 34 da Constituição politica e propõe as seguintes modificações additivas: a substituição da disposição do n. 1 do referido artigo, pela seguinte:

"Orçar annualmente a receita e fixar annualmente e a despeza e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogando o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor".

A emenda modifica a redacção do referido texto constitucional e addita uma disposição prorogando o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor.

O additivo encerra uma medida de alta conveniencia publica, porque podendo acontecer que o Congresso, deixe de votar por quaesquer motivos, o orçamento até o ultimo dia do anno, é indispensavel que não fique a Nação sem orçamentos. O que se tem dado ultimamente no Congresso Nacional com relação á votação dos orçamentos, justifica amplamente a emenda.

Propõe a substituição da disposição do n. 5, pela seguinte:

"Legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos, a creação ou suppressão de entrepostos."

A emenda modifica a redacção do dispositivo constitucional e autoriza limitação ao commercio, quando reclamadas pelo bem publico.

Não ha direitos illimitados pois que todos podem soffrer as restricções que forem impostas pelo interesse publico.

Propõe o additamento seguinte á disposição do art. 17...

"**prorogada** a fixação anterior quando, até 15 de janeiro não estiver a mesma em vigor".

Esta emenda se justifica pelas razões adduzidas com relação á primeira offerecida ao art. 34.

Propõe a suppressão da palavra "uniformes" da disposição do nº 24.

Porque, disse a commissão especial da Camara dos Deputados: **"factores especiaes podem reclamar uma legislação especial."**

Manda intercalar entre as palavras **"federaes"** e **"fixar-lhes"**, da disposição do n. 25, as seguintes: **"Inclusive os das secretarias das camaras e dos tribunaes."**

Competindo ao Congresso Nacional decretar os impostos, orçar a receita e fixar a despeza, bem como crear e supprimir empregos publicos federaes e estipular-lhes os vencimentos, é de toda a conveniencia que os empregados das secretarias das camaras e dos tribunaes fiquem **expressamente** comprehendidos naquella disposição. Ao Congresso deve caber a verificação da opportunidade das despezas.

Propõe a substituição da disposição do n. 29, que dá competencia ao Congresso para legislar sobre terras e minas da propriedade da União, pela seguinte:

"legislar sobre o trabalho".

Neste momento, em que a organização do trabalho está preoccupando a attenção dos legisladores de quasi todos os paizes do mundo, inclusive o Brasil, é de toda a conveniencia que a nossa Constituição Politica consagre a disposição proposta, afim de que não se possa levantar duvidas acerca da competencia do poder legislativo ordinario sobre o assumpto.

Propõe o seguinte additivo ao artigo 34 da Constituição:

"Legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes."

Ao poder legislativo cabe estabelecer regras geraes e a emenda prohibe leis com favores pessoaes, em relação ao assumpto.

A emenda propõe as seguintes disposições additivas:

"Paragrapho 1º. As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despeza fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) A autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito com antecipação da receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o "deficit".

Paragrapho 2º. E' vedado ao Congresso conceder creditos illimitados".

A necessidade desta emenda é manifesta. E' nas **caudas** do orçamento que o poder legislativo tem exercido ultimamente uma boa parte das suas funcções: — delegando, concedendo autorizações, creando serviços, fazendo e revogando leis, creando taxas, augmentando-as, autorizando contratos e praticando outros actos importantes, por meio de laconicas disposições algumas vezes obscuras, votadas sem discussão, ao apagar das luzes, quanta vez, com sacrificio do interesse publico.

As leis de orçamento só devem conter disposições concernentes á previsão da receita e á despeza fixada para os serviços anteriormente creados, isto é, devem ser exclusivamente orçamentarias.

A emenda exclue da prohibição as medidas financeiras consignadas nas alineas a e b.

A prohibição dos creditos illimitados é tambem uma medida de elevados intuitos.

Emenda n. 3

Esta emenda manda substituir o § 1º do art. 37 da Constituição politica, pelo seguinte:

"1º—Quando o presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, vetará, total ou parcialmente, dentro de 10 dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo nesse prazo e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada á Camara, onde elle se houver iniciado."

Propõe a emenda a instituição do veto parcial, já amplamente debatido no Congresso, e cuja necessidade é manifesta.

Para evitar o arbitrio e estabelecer um criterio para o exercicio do veto parcial, disse a commissão especial da Camara dos Deputados:

"Não se póde admittir, que, pela inconstitucionalidade ou inconveniencia de uma disposição do projecto, deva este ser totalmente vetado, quando a parte que o vicia não é essencial no pensamento que o ditou ou ao systema das disposições delle."

Emenda n. 4

Propõe a substituição dos dispositivos dos ns. 2 e 3 do art. 59 da Constituição politica, pelos seguintes:

"II, julgar em grão de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III, rever os processos findos, em materia crime."

O primeiro dispositivo proposto interpretando authenticamente a Constituição, tem por fim tornar bem claro que o poder legislativo ordinario tem competencia para fixar a alçada dos juizes e tribunaes federaes, e o segundo a dar melhor redacção ao n. 3 do art. 59.

A apresentação, ha alguns annos, de um projecto creando, na justiça federal, tribunaes regionaes, os motivos que determinaram a apresentação desse projecto, o largo debate que provocou não só em uma e outra casa do Congresso Nacional, como na imprensa, a sua sancção e a sorte que teve a lei, já revelaram perante o paiz a necessidade daquella interpretação authentica para que não mais se possa allegar que carece o Congresso Nacional de competencia para decretar uma medida absolutamente imprescindivel á boa e regular administração da justiça.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 60, letra d, dando competencia á justiça federal para processar e julgar **"os litigios entre um Estado e cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes"**, pelo seguinte: **"os litigios entre um Estado e cidadãos de outro".**

Desde que a Constituinte estabeleceu a unidade do direito substantivo e não podem, por isso, diversificar as leis dos Estados, só por méra inadvertencia, a Constituinte podia approvar o dispositivo cuja substituição a emenda pretende.

A emenda não dá competencia á justiça federal para o processo e julgamento das causas entre habitantes de Estados diversos, porque não ha razão alguma que justifique tal competencia, dada a unidade do direito material, mas da competencia áquella justiça nas causas entre um Estado e habitantes de **outro**, eliminando a restricção — **"diversificando as leis destes".**

E para dar esta competencia, a Camara dos Deputados tomou naturalmente em consideração o motivo que levou os norte-americanos a consagrar em sua Constituição um preceito identico, o qual, segundo Story, foi o receio de que interesses, sentimentos e preconceitos locaes levem a justiça regional a não proceder com a necessaria imparcialidade.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 59, n. 111, letra a da Constituição, pelo seguinte:

"Quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes, em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar **applicação".**

O recurso extraordinario interposto das sentenças da justiça dos Estados para o Supremo Tribunal Federal tem como fundamento a necessidade de se manter a autoridade e a preeminencia das leis federaes e a unidade do direito substantivo em todo o paiz. Em tal recurso não se cogita de saber se uma determinada lei federal deve ser interpretada deste ou daquelle modo, se foi ou não bem applicada, ou se a sentença recorrida é justa ou injusta; só tem logar quando, em uma causa, se controverte sobre a vigencia ou validade de uma lei federal, em face da Constituição, e a sentença da justiça local lhe negar applicação, por consideral-a inconstitucional ou não existente.

Os termos do dispositivo constitucional que se pretende substituir têm determinado numerosas controversias e provocado um tão grande numero de recursos extraordinarios e tal accumulo de serviço que ha grande numero de feitos no Supremo Tribunal, que pendem de decisão, ha muitos annos, soffrendo as partes consideravel prejuizo com esta demora.

Não se refere o substitutivo a **"tratados federaes"**, por entender talvez a Camara dos Deputados que, sendo da competencia da justiça federal as questões oriundas de tratados em convenções da União com outras nações, ao Supremo Tribunal Federal cabe decidir a questão em grão de recurso ordinario e não extraordinario.

O additivo da letra **d** permitte recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justiças dos Estados — **"quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional"** e supprime a disposição da letra **h** do artigo 60 da Constituição que dá á justiça federal competencia exclusiva para o processo e julgamento de taes questões.

A competencia passará assim á justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

Como os julgados divergem, até hoje, sobre esse assumpto, o dispositivo proposto evitará a controversia.

A emenda propõe finalmente, o seguinte additivo:

"Nenhum recurso judiciario é permittido, para a Justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do poder legislativo ou executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo poder legislativo ou executivo".

Todos os casos a que se refere a emenda são puramente politicos e é um dogma — que o poder judiciario não póde intervir em casos politicos.

As questões puramente politicas, diz Hitchcock, não cabem na competencia dos tribunaes.

Certo, o poder judiciario federal é um poder politico em nossa organização.

Com o poder que lhes assiste, diz Coodnew "de arbitrar quando sejam constitucionaes os actos da legislatura, os tribunaes americanos são orgãos de funcção politica do Estado". (Politics and Administration).

Diz Adolpho Gordo em "Documentos Parlamentares", sobre a intervenção no Estado do Amazonas em 1898, á pagina 302:

"O poder judiciario federal é um poder politico, porque tem por missão, na phrase de Laboulaye, velar pela Constituição, essa arca santa onde o povo depositou as nossas liberdades — afim de que ninguem nellas possa tocar.

Mas de que modo o poder judiciario vela pela Constituição, e exerce sua missão politica? Circumscrevendo sua acção a uma esphera de direitos individuaes, de interesses privados, resolvendo um caso concreto e decidindo se uma determinada lei federal é ou não applicavel a esse caso concreto por constitucional ou por inconstitucional.

Emquanto a acção do poder judiciario federal não é provocada em relação a uma determinada lei federal, essa lei produz todos os seus effeitos, desde porém que é trazido para a téla judiciaria um caso e que se questiona sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei applicavel a este caso, então o poder judiciario federal vem resolver se essa lei é applicavel ou não por ser constitucional ou inconstitucional.

De modo que, attendendo-se á natureza da missão do poder judiciario, chega-se a esta conclusão: a sua acção circumscreve-se a uma esphera de direitos individuaes, a uma contenda sobre interesses privados, quer as partes sejam pessoas naturaes, quer juridicas.

Decidir, porém, um assumpto de natureza eminentemente politica não é, não póde ser da competencia do poder judiciario federal".

Se, pois, os tribunaes não têm competencia para intervir em casos puramente politicos, a disposição proposta pela emenda, prohibindo recursos judiciarios nos casos que refere, é digna de ser incluida na Constituição politica.

Emenda n. 5

Esta emenda propõe o seguinte additivo ao paragrapho 7º do artigo 72 da Constituição Politica.

"A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio."

A Republica brasileira tem sempre mantido, desde o inicio da sua vida constitucional, uma representação diplomatica junto á Santa Sé, e o Congresso Nacional por entender que essa representação não implica uma violação do principio da separação da igreja do Estado, rejeitou sempre e depois de largos debates, todas as tentativas feitas no sentido de se supprimida a representação. Outros paizes, que não têm igreja official, e mesmo paizes que não têm como igreja official a catholica, têm representantes diplomaticos junto á Santa Sé, reconhecendo a sua personalidade internacional.

Aquelles debates evidenciam a conveniencia da emenda.

Propõe a substituição da disposição do paragrapho 10 do mesmo artigo, pelo seguinte:

"Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sair) com a sua fortuna e seus bens". Ficarão eliminadas as palavras: **"independentemente de passaporte".**

Não obstante a disposição constitucional em vigor, a policia tem sido obrigada a exigir, varias vezes, passaporte, por conveniencia de ordem publica e particular.

Impedir a exigencia do passaporte, disse muito bem a commissão especial da Camara dos Deputados, é difficultar a missão policial da autoridade e prejudicar os interesses do viajante do Brasil para o estrangeiro.

A emenda é necessaria.

Propõe os dois seguintes additivos á disposição do paragrapho 17:

"Esta poderá ser tambem feita pelo governo federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietario, no caso de não iniciar ou de abandonar a exploração.

b) As minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes, e as terras onde existirem, não podem ser transferidas a estrangeiros."

A disposição constitucional, em vigor, reconhece, em principio, a propriedade do sub-solo como pertencente ao proprietario do solo, com esta restricção: **"salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem deste ramo de industria".**

A emenda additiva, inspirada na doutrina de Dalloz e outros — que o Estado, como primeiro e mais alto representante dos interesses sociaes, tem o dever de promover a exploração das riquezas naturaes do paiz, e procurando conciliar esta doutrina com o principio do dominio, dá ao Estado, quando o proprietario do solo vai explorar o sub-solo, o direito de explorar-o — directamente ou por meio de concessionarios, ficando reservada uma parte dos lucros ao proprietario do solo.

A emenda visa activar a exploração de nossas minas.

O simples enunciado do segundo additivo, torna patente a sua conveniencia.

A emenda propõe que a disposição do § 22 do art. 72 assim concebida: **"Dar-se-ha o "habeas corpus" sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegitimidade ou abuso de poder"**, seja substituida pela seguinte:

"Dar-se-ha o "habeas corpus" sempre que alguem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção."

Segundo o conceito classico do "habeas corpus", na Inglaterra, paiz que lhe foi berço — é um meio destinado a garantir exclusivamente a liberdade pessoal, na accepção restricta de liberdade physica, de liberdade de locomoção.

Com este mesmo conceito passou o "habeas corpus" para a legislação da America do Norte e para a legislação do Brasil durante o Imperio.

O art. 72 § 22 da Constituição Politica da Republica adoptou novo conceito?

As opiniões têm divergido: se alguns tribunaes, entre os quaes o de justiça de S. Paulo se têm mantido até hoje fieis aos principios tradicionaes, como o Supremo Tribunal Federal têm proferido muitos julgamentos fundando-se na doutrina que — pela Constituição Politica da Republica, o "habeas corpus" protege hoje quaesquer lesões de direito.

Essa extensão dada aos "habeas corpus" tem feito com que seja invocado como solução para quasi todos os litigios e pretensões, perante os tribunaes com gravissimos sacrificios de interesses legitimos, porque o "habeas corpus" é um processo de rito muito rapido, sem fórma e sem figura de juizo. Já se impetrou um "habeas corpus" para ser impedida a execução de sentença proferida em causa civel regularmente processada!

O Dr. Costa Manso, membro do Tribunal de Justiça de S. Paulo, justamente reputado como um dos mais intelligentes e illustrados magistrados brasileiros, ouvido pelo jornal "O Estado de S. Paulo", do dia 28 de julho de 1925, sobre o assumpto, emittiu a seguinte opinião:

"— E o "habeas corpus"?

— A restricção do "habeas corpus" aos seus justos limites é medida de elementar prudencia. Como se vê no meu livro "O processo de segunda instancia e suas applicações á primeira", sempre sustentei que o alludido recurso apenas deve proteger o direito de locomoção, considerado em abstracto, isto é, sem que o juiz examine e resolva qualquer outra relação juridica invocada pelo paciente, como, por exemplo, a sua qualidade de deputado, presidente de Estado, funccionario publico, etc. Estender o "habeas corpus" a qualquer genero de coacção equivale a abolir todas as acções judiciaes, arrastando o juiz com o immenso poder de decidir, summarissimamente e de plano, os mais intrincados litigios. E consentir seja elle chamado para, por meio de "habeas corpus", apurar direito de natureza politica, é mais grave do que tudo isso: é implantar a ditadura judiciaria, exactamente a peor das ditaduras, já porque o juiz é perpetuo e inamovivel, já porque o seu poder não provém directamente do povo, já porque, pela natureza de suas funcções, não está elle em contacto com a opinião publica — a suprema autoridade em materia politica."

A emenda, pois, restringe o "habeas corpus" a seus limites juridicos.

A emenda propõe os seguintes additivos:

a) "As disposições constitucionaes assecuratives da irreductibilidade de vencimentos civis e militares, não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes, creados por lei".

O imposto geral é a contribuição em dinheiro a que são obrigados os membros da communhão social para a manutenção de serviços como o de policia e outros, em beneficio de toda a população.

Se os que gozam de vencimentos irreductiveis são tambem beneficiados com taes serviços, é justo que tambem paguem impostos.

Mas impostos geraes e não especiaes que poderiam constituir meios indirectos para a reducção de vencimentos.

b) "E' permittido ao poder executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica".

Toda a nação tem o direito de viver, de trabalhar e de progredir e tem, por isso mesmo, o direito de expulsar do seu territorio o estrangeiro que fôr um perigo para a sua vida, para o seu trabalho, para a sua prosperidade, para a sua segurança e para a sua honra.

O direito de expulsão é inherente á soberania nacional; é uma medida de alta policia, de prevenção, de segurança social e politica; é o instrumento de defesa do governo.

O dispositivo proposto não precisaria constar da Constituição Politica, porque a expulsão de estrangeiros é uma manifestação do direito de soberania, é o "jus imperi", mas, como sempre que é decretada uma lei reguladora da expulsão, ou sempre que essa lei é applicada, allega-se que é inconstitucional, o addikivo é convenientissimo.

c) "Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum civil ou militar póde ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial".

Visa esta emenda impedir que em projectos para outro fim, sejam incluidas disposições additivas creando empregos ou estipulando vencimentos, afim de forçar-se a sua adopção.

d) "Respeitados os direitos adquiridos e a espectativa legal dos funccionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria sómente poderá ser concedida:

— aos que se invalidarem em acto de serviço;

— aos que tiverem 70 annos de idade.

a) O magistrado ou funccionario maior de 70 annos de idade será compulsoriamente aposentado com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

b) Nenhuma aposentadoria ou reforma será concedida com vencimentos superiores aos da actividade."

O simples enunciado desta emenda, torna patente a conveniencia das medidas propostas.

e) "Quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina, poder-se-ha declarar em estado de sitio, por tempo determinado, qualquer parte do territorio nacional, suspendendo-se ahi absolutamente o "habeas-corpus" para os detidos em virtude da declaração do sitio, assim como as garantias constantes dos §§ 1º, 3º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14 e 18, deste artigo, que o decreto enumerar."

O art. 80 da Constituição Politica dispõe que poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, **suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes** por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina.

De modo que a Constituição autoriza o poder executivo a declarar o estado de sitio e a suspender as garantias constitucionaes, sem discriminação alguma.

A falta da determinação das garantias que pódem ser suspensas e os termos vagos e genericos do dispositivo constitucional, abrindo espaço ao arbitrio do poder executivo, têm determinado varios abusos attestados pela nossa historia politica.

A emenda substitutiva restringe o abuso do poder executivo, obrigando-o — não só a enumerar expressamente no decreto do sitio as garantias que ficam suspensas, como determinando quaes as garantias que pódem ser suspensas.

A suspensão das garantias constitucionaes, implica, **ipso facto**, á suspensão do **habeas-corpus.**

Eis o que disse a commissão especial da Camara dos Deputados:

"A emenda dispõe ficar absolutamente suspenso o **habeas-corpus** para os detidos em virtude da declaração do estado de sitio.

Isto, por uma interpretação leal, nada innova na disposição do texto vigente. Suspensas as garantias constitucionaes, suspenso, evidentemente, está o **habeas-corpus**; e se sómente ao poder legislativo e ao executivo compete conhecer da opportunidade da suspensão, a elle, e a elle sómente, cabe o direito de, no decreto do sitio, enumerar as garantias que devem ficar suspensas, e as que podem ficar subsistentes.

Se o poder executivo, no decreto do sitio, não enumerar as garantias que devem ficar suspensas, o **habeas-corpus** não ficará suspenso, porque a suspensão do **habeas-corpus** é consequencia da suspensão das garantias constitucionaes, e não, como se pretende, uma das garantias constitucionaes, cuja suspensão, o decreto do sitio deve enumerar.

Se o

dade e da conveniencia da decretação do sitio, claro está que só a elles compete conhecer durante o sitio, da necessidade e da regularidade das medidas empregadas. Se abusos forem commettidos, só pódem ser apreciados pelo poder competente para accusar e julgar as autoridades que os commetterem. Nada de novo, pois, se accrescenta, quando se declara absolutamente suspenso o habeas-corpus, na hypothese comprehendida na emenda. Os tribunaes funccionam normalmente para os casos communs, só lhes sendo prohibida penetrar em região politica, defesa á sua actividade."

Já em 1895, quatro annos apenas, depois de iniciada a vida constitucional da Republica, foi sentida a necessidade de ser interpretado o regulamento do art. 80 da Constituição Politica, afim de ser restringido o arbitrio do poder executivo.

A Camara dos Deputados nomeou uma commissão especial, composta de Augusto de Freitas, Milton Anysio de Abreu, e outros, para estudar o assumpto, e essa commissão formulou um projecto que foi apresentado a 15 de julho daquelle anno.

Tal projecto, em seu paragrapho 3º do art. 1º especificava as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, e essas eram as mesmas do additivo proposto, com excepção de duas apenas.

O projecto foi impugnado precisamente por ter especificado as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, dizendo o relator desse parecer, em discurso proferido a 12 de outubro:

"O orador invoca a attenção da Camara e, especialmente da illustrada commissão especial que organizou o projecto para o seguinte: — o paragrapho 3º do art. 1º determina que durante o estado de sitio só podem ser suspensas as garantias constitucionaes do art. 72 paragraphos 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 da Constituição Politica e, entretanto, o art. 80 da mesma Constituição, quando dá ao poder executivo a attribuição de declarar o sitio, autoriza-o a suspender as garantias constitucionaes, **sem discriminação alguma**, de modo que não tem o poder legislativo ordinario o direito de fazer uma discriminação que não se acha na disposição do nosso pacto politico." (Discurso na Camara dos Deputados, a 12 de outubro de 1895.)

O projecto, foi afinal rejeitado.

No Senado, foi tambem apresentado um outro projecto com os mesmos intuitos e que, por seu turno, não foi convertido em lei.

Tudo isso demonstra a necessidade da modificação do dispositivo constitucional.

Isto posto, e

Considerando que a experiencia, em 34 annos de pratica constitucional, tem demonstrado a necessidade de uma revisão da Constituição Politica da Republica;

Considerando que mensagens presidenciaes, debates em uma e outra casa do Congresso e projectos apresentados, bem como as condições actuaes do nosso paiz, tornam manifesto que o nosso Pacto Fundamental, embora elaborado com grande sabedoria, necessita de interpretações authenticas e de aperfeiçoamentos;

Considerando que, já em 1901, o Partido Republicano Dissidente de S. Paulo incluiu em seu programma politico a revisão constitucional, tendo sido primeiro signatario do seu notavel manifesto, Prudente de Moraes, que como presidente da Republica em mensagens dirigidas ao Congresso Nacional fizera sentir a necessidade de leis regulamentares de textos constitucionaes obscuros;

Considerando que são poderosas as razões que justificam o projecto da Camara dos Deputados,

A commissão especial é de parecer que o Senado approve, em primeira discussão, o projecto tal como veiu elaborado da Camara dos Deputados, reservando-se para em segunda discussão, adoptar as emendas que entender necessarias, em vista dos debates que vão ser travados."

Este trabalho do senador paulista causou a melhor impressão.

Fala o Sr. Vespucio de Abreu

Com a palavra o Sr. Vespucio de Abreu, diz que pretendia, logo após a leitura do parecer, fazer algumas ponderações a respeito da fórma pela qual estão redigidas as emendas á reforma constitucional. S. Ex. mesmo foi o primeiro a pedir o encaminhamento do trabalho que veiu da Camara ao plenario do Senado, tal qual como se acha, para que este depois do 2º turno, melhor estudando a ossumpto, sugíra as emendas que julgar conveniente. Não querendo ser uma nota discordante, deixa de fazer as considerações que desejava, reservando-se para na occasião opportuna apresentar as suas razões, certo de que o relator avaliará da justiça das mesmas.

Como opina o Sr. Frontin

O senador carioca faz sentir que, as emendas, quer em primeiro, em segundo ou terceiro turno, não podem mais ser apresentadas sem que reunam a quarte parte de assignaturas dos senadores. E' este, portanto, o momento opportuno para discutir os pontos principaes. Chama a attenção para o facto de ser o parecer do illustre representante de S. Paulo integralmente favoravel á proposição da Camara, não divergindo della nem com referencia a questões de principios, nem quanto á redacção. Teve opportunidade de chamar a attenção para as emendas que apresentou á mesma proposição, supressivas de disposições da proposição da Camara e tendentes a manter, em varias partes, o texto da Constituição actual. Uma dellas é a suppressiva do paragrapho 22 da emenda 5 e referente ao "habeas corpus". Esse recurso, diz o orador, foi completamente deformado pela proposição da Camara. A Constituição estabelece: 2— "Dar-se-ha o "habeas corpus" sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder." O que agora se faz, continúa S. Ex., é declarar que o recurso de "habeas corpus" sómente cabe nos casos de locomoção. Se o parecer, aceitando a modificação da Camara, adoptasse o interdicto prohibitorio, de certo modo attenuaria a restricção que parece inconveniente ao orador. Tal, porém, não se dá. O interdicto prohibitorio assignala S. Ex., nos direitos reaes, é a manutenção de posse e tem effeitos immediatos em casos de abuso de poder. Não existindo, seria preciso creal-o. E' por isso que se manifesta contra o paragrapho 22 da emenda n. 5.

Nas mesmas condições se acha o paragrapho 35, que substitue o artigo 75 da Constituição. O paragrapho 35, diz o orador, regula a aposentadoria e estabelece "respeitados os direitos adquiridos e a espectativa legal dos funccionarios em exercicio na data de promulgação desta lei, a aposentadoria sómente poderá ser concedida — a) aos invalidos depois de 30 annos de serviços á União; b) aos que se invalidarem em acto de serviço depois de 10 annos."

Salienta o orador que essa disposição é muito differente do que estatue o artigo 75 do texto actual e contraria aos principios geraes adoptados para as industrias particulares. Assim, um operario victima de um accidente de serviço da Nação, só depois de dez annos poderá gozar dos beneficios da nova legislação, fugindo á responsabilidade da lei de accidentes do trabalho.

Outro ponto a que se refere o orador é o relativo á aposentadoria compulsoria do magistrado ou funccionario com mais de 70 annos de idade.

O Sr. Aristides Rocha aparteia declarando que essa providencia é uma necessidade. O caso da "Revista do Supremo" comprova.

O orador, interrompendo o seu raciocinio, diz que então se deve começar pelo Senado.

Outra emenda é que mandava supprimir o paragrapho 36 e manter o artigo 80 da Constituição actual. Este paragrapho, salienta o orador, está em opposição ao paragrapho 24, pois que, neste, se diz que é garantido o livre exercicio a qualquer profissão, moral, intellectual e industrial, emquanto que no primeiro se estatue que declarado o estado de sitio, ficam suspensas as garantias constitucionaes.

O orador tambem é contrario, absolutamente, ao "absolutamente" do judiciario não poder tomar conhecimento de "habeas corpus" durante o estado de sitio. Para uma illegalidade praticada durante o estado de sitio pelo poder executivo só existe um recurso — é o judiciario. Depois disso, só a revolta, só o recurso ás armas, exclama o Sr. Paulo de Frontin.

Refere-se ainda o orador á intervenção nos Estados, e termina dizendo que o seu vóto já manifestado, desde o primeiro momento, é pela suppressão da parte final do paragrapho 22, da emenda n. 5, e dos paragraphos 35 e 36 da mesma emenda.

Como interpretar o "habeas corpus"

O Sr. Lopes Gonçalves fala, em seguida. Diz pensar que a liberdade moral de que trata o paragrapho 22, da emenda n. 5, se acha definida, na proposição da Camara. A violencia por meio de prisão ou coacção physica está bem clara nas expressões que o orador reproduz.

Esclarece que o individuo que não póde livremente se manifestar sobre suas crenças religiosas ou no exercicio de qualquer missão moral ou intellectual, soffre coacção e esta fatalmente determina a perda de sua liberdade de locomoção.

Cita um exemplo; um cidadão deseja pregar na praça publica usando de um direito de ordem moral; impedido de o fazer, fica prejudicado na sua liberdade de locomoção. Entende-se que se não podia garantir a liberdade individual senão por meio de "habeas corpus". A proposição da Camara não collimou o objectivo que teve em vista, se é que teve esse objectivo, de supprimir o recurso de "habeas corpus" para garantir liberdades outras que não a de locomoção, como essas a que o orador se referiu, o exercicio de profissão moral, intellectual ou industrial. Por isso que a coacção em uma dessas modalidades implica em privação do direito de locomoção. Affirma que este principio é adoptado na Inglaterra, assim como na Constituição norte-americana, na qual se empregam expressões identicas ás da preposição em apreço, não havendo quem diga nos Estados Unidos que um cidadão coacto em sua liberdade moral, não possa lançar mão do recurso do "habeas corpus". E lê para comprovar a sua asserção o que reza a Constituição americana. Esta tem sido a jurisprudencia sobre o caso, diz o senhor Lopes Gonçalves ao terminar esta parte das suas considerações.

Passa depois a relatar casos secundando a mesma interpretação. E' por isso que, lendo o texto da reforma projectada na nossa Magna Carta, póde declarar que está perfeitamente resolvido o caso do "habeas corpus", quer para coacção de ordem physica, quer para as de ordem moral, porque não se póde comprehender que homens competentes, que conhecem bem a nossa lingua, redigissem as emendas em apreço visando um objectivo que de modo algum foi attingido.

Nessas condições, discorda da opinião do relator quando elle defende o "habeas corpus", apenas para os casos de impedimento de locomoção e diz que a emenda da Camara assim tambem o entende, por isso que não póde ser dada ao texto em debate outra interpretação senão aquella pela qual o orador acaba de se manifestar.

O elemento historico

O Sr. Aristides Rocha, dizendo ter ouvido com a maxima attenção as observações feitas pelo Sr. Lopes Gonçalves, e, entendendo tambem, como o senador por Sergipe, que a Camara pretendendo alterar o texto constitucional, quanto ao "habeas corpus", effectivamente não o fez, diz que esses debates têm grande importancia para a elucidação do assumpto e para o perfeito conhecimento dos que tenham de applicar a reforma da Constituição, ora em debate. Por essa razão lembra a conveniencia de serem apanhadas pela tachygraphia as discussões, que se travam no seio da commissão especial. Nesta conformidade propõe que ás reuniões compareçam tachygraphos, afim de registrarem todas essas observações que servirão de elemento, para, no futuro, se dar uma interpretação fiel á nossa magna lei e de accordo com o que aqui se discute.

A impressão do parecer para melhor estudo

O Sr. Fernandes Lima propõe a impressão do parecer do Sr. Adolpho Gordo para melhor estudo dos membros da commissão.

Aceita esta sugestão, travam-se ligeiros debates em torno da execução dessa medida dentro do prazo regimental, ficando afinal resolvido que o parecer fosse publicado no "Diario Official", marcando o presidente nova reunião para o dia 3, ás 10 horas da manhã.

Excluido do exercito por "habeas corpus".

O Sr. ministro da guerra mandou excluir das fileiras do exercito, em virtude da ordem que lhes foi concedida de *habeas corpus*, os sorteados da 1ª região militar seguintes: Francisco Antonio Maria Filho, Affonso Marques Reuter, Minotti Ciodacio, Jayme Pinto da Fonseca Porto, Horacio Antonio de Cusatti, Julio Ferreira Bastos, Rubem Gonçalves e Leandro Carnaval.

Loteria do Estado de Minas Geraes

Sob a fiscalização do Governo do Estado

Unica no Brasil que distribue 80 % em premios

GRANDE SORTEIO DE

NATAL E ANNO BOM

2.000:000$000

DOIS MIL CONTOS DE RÉIS

5 de Janeiro de 1926

Inteiro 500$ — Meio 250$ — Vigesimo 25$

Jogam, apenas, 9.000 bilhetes, distribuindo 3.096:000$000 em premios

(Cheque visado pelo Banco Pelotense para pagamento da sorte grande do Natal e Anno Bom)

DOIS MIL CONTOS DE REIS

HONTEM & HOJE

HONTEM

Cambio.

7 1|2: soberanos, 35$500; libras-papel, 33$500; dollar, 6$660; franco, $280; lira, $265; escudo, $344.

Apolices — Uniformizadas, 785$; diversas emissões, 708$; geraes, port., 618$000.

Cotações de mercadorias.

Café — Typo 7, 35$500; assucar, cristal, 60 kilos, 50$; algodão, 10 kilos, 1ªs sortes, 33$ a 34$; manteiga, kilo, 3$500 a 4$; xarque, 18$000 a 28$000.

HOJE

O tempo.

BOLETIM DA DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Previsões para o periodo de 18 horas de hontem até 18 horas de hoje

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, entre instavel e ameaçador, com chuvas e trovoadas; temperatura, noite mais fresca e estavel de dia, com maxima entre 25º,0 e 27º,0; ventos, predominarão os do quadrante sul, frescos;

Estado do Rio — Tempo, entre instavel e ameaçador, com chuvas e trovoadas; temperatura, noite mais fresca e estavel de dia;

Estado do sul — Tempo, perturbado com chuvas e trovoadas; temperatura, em declinio; ventos, [illegible] com rajadas frescas.

Movimento de vapores.

Esperados — *Vandyck*, de Nova York e escs.; *Almanzora*, de Buenos Aires e escs e *Pará*, de Hamburgo e escs.

A sair — *Cauramá*, para Nova York e escs.; *Almanzora*, para Southampton e escs.; *Itabira*, para Manáos e escs.; *Vandyck* e *Andes*, para Buenos Aires e escs e *Etha*, para Itajahy e escs.

Missas:

Rezam-se as seguintes:

D. Maria Francisca da Costa Torres Marques, ás 9 1|2, na matriz de S. José; D. Hortensia da Veiga Braz da Cunha, ás 9, na igreja de S. Francisco de Paula; D. Marietta Pinto Moreira, ás 8, na igreja da Lapa dos Mercadores; Camillo Bomsucesso, ás 9, na igreja de Nossa Senhora da Conceição, em S. Januario.

Espectaculos:

MUNICIPAL — 5º concerto popular deste anno da Sociedade de Concertos Symphonicos, ás 13 horas, sob a regencia do maestro Francisco Braga.

LYRICO — Fechado.

TRIANON — *O meu bébé*, em vesperal, ás 15 horas e á noite, ás 20 e 22 horas.

REPUBLICA, PALACIO E JOÃO CAETANO — Fechados.

CARLOS GOMES — *As mulheres não querem almas...*, em vesperal, ás 15 horas e á noite, ás 21 horas.

RECREIO — *Amendoim Torrado*, em vesperal, ás 14 3|4 e á noite, ás 19 3|4 e 21 3|4.

RIALTO — *Os maridos da viuva*, em vesperal, ás 15 horas e á noite, ás 20 e 22 horas.

S. JOSÉ — *Mão na roda*, ás 14 3|4, 19 3|4 e 21 3|4.

CENTRAL — *Music-hall, variedades.*

GLORIA — *Fóra do sério*, ás 20 e 22 horas.

COPACABANA-CASINO — *Pan-American Jazz-Band.*

Policia.

O Dr. Azarém Furtado, 3º delegado auxiliar, está de serviço na policia central.

AMANHÃ

Missas:

Rezam-se as seguintes:

Dr. Cunha Salles, ás 9 horas, na igreja de S. Carlispim e S. Chrispiniano, por alma dos bemfeitores da V. O. 3ª de S. Francisco da Penitencia, ás 7, 7 1|2 e 8 horas, na respectiva igreja; visconde de Castro Guidão, ás 10, na igreja de S. Francisco de Paula; Antonio José Alexandrino de Castro, ás 9 1|2; D. Deolinda Meirelles Vizeu, ás 10, na igreja do Carmo; em suffragio dos finados socios da A. B. Confes de Mattosinhos e S. Cosme do Valle, ás 9 1|2, na matriz do Sacramento; por alma dos irmãos da Irmandade de Nossa Senhora das Neves de Paula Mattos, ás 9, na respectiva igreja; Antonio Costa Felix da Silva, ás 7 1|2, na igreja do Sanatorio, em Cascadura; em suffragio dos finados socios do Club dos Fenianos, ás 10, na igreja de S. Francisco de Paula; por alma dos irmãos da Irmandade do Glorioso Santo Eloy, ás 9, na igreja de Santa Luzia.

Espectaculos:

MUNICIPAL E LYRICO — Fechados.

TRIANON — Fechado, em attenção ao feriado funebre.

REPUBLICA, PALACIO E JOÃO CAETANO — Fechados.

CARLOS GOMES — *As mulheres não querem almas...*, ás 21 horas.

S. JOSÉ — *Mão na roda*, ás 19 3|4 e 21 3|4.

RECREIO — *Amendoim Torrado*, ás 19 3|4 e 21 3|4.

CENTRAL — *Music-hall, variedades.*

GLORIA — *Fóra do sério*, ás 20 e 22 horas.

DEPOIS DE AMANHÃ

Pagamentos.

No Thesouro Nacional — Serão pagas as seguintes folhas do 2º dia util: internato e externato Pedro II, Conselho Superior do Ensino, Universidade do Rio de Janeiro, Instituto de Musica, Escola de Bellas-Artes, Instituto Oswaldo Cruz, Casa de Correcção, Archivo Nacional, Instituto de Chimica, Instituto de Surdos Mudos e Instituto Biologico, Museu Nacional, Escola Superior de Agricultura, Hospedaria da Ilha das Flores, Directoria de Meteorologia e Astronomia e Povoamento do Solo, Museu Historico, Bibliotheca Nacional, 1ª e 2ª parte, Casa de Detenção e Instituto Benjamin Constant.

Na Prefeitura — Pagam-se as seguintes folhas do mez de setembro: directorias de fazenda, instrucção e estatistica e archivo, diagistas e mensalistas da directoria de obras, pessoal do escriptorio central, ponte Viate Cinco de Março e folha dos fórnos e excesso de serviço.

Repidos — Guardas municipaes (final), aposentados, jubilados, agencias, contencioso, directori do abastecimento (pessoal administrativo).

A' PAULICÉA

Terça-feira (dia 3)

GRANDES SURPRESAS!!

NOVOS PREÇOS

Todo o nosso formidavel STOCK REMARCADO COM GRANDES PREJUIZOS

Não comprem sem verificar os nossos preços

Vamos mostrar que

SEM LIQUIDAÇÕES

vendemos mais barato!

SALDOS muitos SALDOS

quasi de graça

2, Largo de São Francisco, 2

(Junto aos Fenianos)

L'ARGUS DE LA PRESSE «VOIT TOUT»

fundado em 1879, o mais antigo escriptorio de artigos de imprensa, 37, rua Bergère, Paris, lê e pesquiza mais de 20.000 jornaes e revistas do mundo inteiro.

L'ARGUS edita o ARGUS de l'OFFICIEL, contendo todas as notas dos homens politicos.

L'ARGUS procura artigos **passados, presentes e futuros.**

L'ARGUS encarrega-se de qualquer publicidade em França e no estrangeiro.

ARTES E ARTISTAS

BELLAS ARTES

EXPOSIÇÃO DE PINTURA.

E' no dia 15 do corrente que se encerra, no Gabinete Portuguez de Leitura, a exposição de pintura do Sr. Almeida e Silva.

A exposição até esse dia, estará sempre aberta, mesmo aos domingos e feriados, das 13 ás 18 horas.

MUSICA

O CONCERTO MARGHERITA SALVI.

Margherita Salvi, a soprano ligeiro que fez parte do elenco da companhia lyrica na temporada deste anno, no Municipal, e que tão grata recordação deixou no nosso ambiente musical, de passagem para a Europa pela nossa capital, não nos quiz privar de ouvil-a ainda uma vez.

Os bilhetes para esse concerto serão posrealizará no proximo sabbado, á noite, no Municipal.

Os bilhetes para eses concerto serão postos á venda a partir de depois de amanhã, na bilheteria daquelle theatro.

THEATROS

Mario Nunes, nosso illustre collega do *Jornal do Brasil*, onde ha já varios annos exerce, com brilho a critica theatral, vai estréar-se, como autor, dentro de breves dias.

Sr. Mario Nunes

Não temos por habito entrevistar autores porque a reclame desse genero está tão sovada que, a proposito de tudo e a proposito de nada, publicam-se entrevistas com autores, artistas e até com o "ponto"...

E' uma maneira facil de que lançam mão os reclamistas das emprezas theatraes para bem servir aos patrões e agradar os amigos.

Com Mario Nunes, porém, é preciso fazer excepção. O seu *caso* é dos que precisam de algumas palavras suas á guiza de "exposição de motivos".

E foi isso o que provocámos, falando hontem a Mario Nunes, num dos entreactos de *Fóra do Sério*, emquanto elle limpava os oculos para ver melhor a figurinha bregeira de Lodia Silva, e nós fumavamos um cigarro.

— Escrever para o theatro é uma das mais fortes tentações que sente quem admira e ama o theatro. Por muito tempo resisti ao desejo vehemente de escrever uma comedia, primeiro pela consciencia que tinha, e tenho, do valor muito restricto que sou, já não direi em literatura, o que seria pretensão, mas no jornalismo; segundo, porque temia que o facto de exercer a critica em um grande jornal carioca e as amisades que fiz em doze annos de trabalho quotidiano, influissem de tal modo no animo dos emprezarios que elles não se sentissem com o direito de me oppor uma recusa. Abre o Sr. N. Viggiani seu concurso de comedias, incognito concorro, e sei que *Gastão não quer outra vida!*, que tinha um outro titulo, era uma das doze julgadas representaveis em 65. Já não havia razão para temores, nem escrupulos, e, como as obras do Casino demorassem, li a comedia a Christiano de Souza e Procopio Ferreira, que immediatamente decidiram leval-a á scena, no Trianon. Agora é esperar pelo juizo do publico. O dos meus collegas será bom; são todos tão meus amigos...

— Que é a comedia?

— Visa *Gastão não quer outra vida!* divertir apenas. Embora ali esboce, a traços largos, alguns caracteres e fixe usos cariocas familiares a todos nós, não fiz propriamente uma comedia de costumes. Pretendo, porém, que ha, através da critica que ali faço ao espiritismo caseiro, alguma coisa verdadeira e, sem atacar a doutrina nem a crença, faço ver o mal que ha na credulidade excessiva e ingenua das almas boas. Gastão, que explora o filão do espiritismo, tudo enreda, é a figura central da intriga, sem que o pareça. Colhe todos os beneficios e d'ahi o não querer outra vida... O resto verá d'aqui a tres ou quatro dias.

★

O SUCCESSO DO "NU ARTISTICO" EM S. PAULO.

Estréou ante-hontem, no Sant'Anna, de S. Paulo, com a presença do Dr. Carlos de Campos, presidente do Estado, e Washington Luis, futuro presidente da Republica, a companhia franceza das grandes revistas do theatro-Casino de Paris.

O theatro teve a sua lotação esgotada.

Os espectaculos do elenco parisiense estão na grande capital paulista se realizando como em Paris, isto é nos quadros de nu artistico é exhibido o nu que aqui no Rio a policia não deixou que apparecesse em scena.

O emprezario N. Viggiani dirigiu ao seu socio José Loureiro o seguinte telegramma, mais do que significativo:

"A companhia estreou com colossal successo. O nu artistico foi muito applaudido. O publico de *élite* commenta favoravelmente a attitude do Dr. Roberto Moreira, chefe de policia, que permittiu a realização de tão bella manifestação de arte. A lotação para o espectaculo de amanhã já se acha esgotada."

A companhia, de S. Paulo irá a Santos e depois partirá para a Europa.

★

"LUA CHEIA".

Leopoldo Fróes realiza hoje e amanhã as ultimas representações da peça de Paulo Gonçalves, *As mulheres não querem alma...*, que tanto successo vem alcançando no Carlos Gomes. Depois de amanhã, em *reprise*, subirá a comedia franceza *Lua cheia* que é das melhores, que constituem o repertorio do applaudido galã patricio.

As peças do repertorio de Leopoldo Fróes, visto que elle tem de seguir, dentro de breves dias, para S. Paulo, pouco se demorarão no cartaz.

★

TRIANON.

A comedia norte-americana de Margarett Mayo, *O meu bébé* despede-se hoje do cartaz do Trianon. Amanhã, dia de finados, não haverá espectaculo no elegante theatro da Avenida, annunciando a companhia Procopio Ferreira para depois de amanhã a peça argentina *Coitadinhas das mulheres* na qual toma parte, além de Procopio, toda a companhia. Brevemente teremos no Trianon a *première* do original brasileiro de Mario Nunes *Gastão não quer outra vida.*

★

AS ASSIGNATURAS DA COMPANHIA ALLEMÃ.

Têm tido grande procura os bilhetes para as 10 récitas de assignatura da companhia allemã que estréa a 7 do corrente, no theatro Lyrico.

No repertorio ha dramas, comedias e *vaudevilles*. São, pois, espectaculos variadissimos os que nos vai dar a companhia allemã organizada pelos Srs. Mazel e Gross e contratada pelo emprezario N. Viaggiani.

★

"MÃO NA RODA".

Continúa em scena no S. José a revista de Marques Porto e Ary Pavão, *Mão na roda.*

No proximo dia 10, irá, em *première*, o quadro novo, intitulado *Nú artistico.*

★

"AMENDOIM TORRADO".

Em tres sessões, sendo uma em vesperal, ás 14 3|4, irá hoje, no Recreio, a revista-féerica, de Luiz Peixoto, *Amendoim torrado*, a preferida pelas familias, pelas suas graça sadia e rica montagem.

★

THEATRO DE COMEDIA, EM NITHEROY.

De accordo com os esforços do doutor Villanova Machado, prefeito de Nitheroy, que deseja proporcionar aos habitantes da vizinha capital uma serie de bons espectaculos, o actor fluminense Eduardo Pereira organizou uma companhia de comedia, a qual será subvencionada pela Prefeitura daquella capital.

Essa companhia estréará na proxima quinta-feira, 5 de novembro, no theatro Municipal, com a comedia de Miguel Santos, *A primeira conquista.*

SANGUINOLENTO CONFLICTO

A FACA, A TIRO E A NAVALHA, ENTRE MARINHEIROS E NAVAES

E' um local perigosissimo, um botequim mal afamado, o que está situado na rua General Camara numero 245, fazendo esquina com o largo de S. Domingos, e conhecido entre a marinhagem pelo titulo de "Botequim dos Veados".

Essa casa é um perfeito antro e ao menor descuido da policia os seus frequentadores abusam, embriagam-se e depois, em plena effervescencia do alcool, a audacia e a irreflexão fazem o resto.

Nos dias de soldo na marinha, quando marinheiros e praças do batalhão naval vêm á terra, com o bolso quente, avidos de diversões e de sensações novas, o "Botequim dos Veados" é o preferido.

Hontem á noite os garçons não tiveram mãos a medir. As libações succediam-se ininterruptas, até que, como era de prever, á primeira desintelligencia, que é como o estopim do rastilho á bomba, estalou o conflicto, por um nonada, na troca, entre companheiros, de uma rapida bofetada.

Em menos de um minuto, os trinta homens, aproximadamente, que enchiam o botequim, puzeram tudo em polvorosa. As armas de cada um delles brilharam e emquanto as laminas das navalhas e das facas luziam á luz intensa das lampadas, os revólveres e pistolas funccionavam, num cerrado tiroteio.

As familias da vizinhança, que já conhecem os habitos dos frequentadores "habitués" daquelle antro, assustaram-se e populares, que por acaso passavam pela porta daquelle botequim, á hora da refrega, correram espavoridos, receiosos de alguma bala desgarrada.

Instantes depois as autoridades do 4º districto acudiam ao local, indo o proprio delegado Dr. Christovão Cardoso, em companhia do commissario Dr. Aldarico de Souza, de pernoite á delegacia.

Os marinheiros e navaes, que, já no meio da rua, disparavam tiros a esmo, espalhando o panico e o terror, receberam á bala as autoridades, que lhes responderam na mesma altura.

Serenados os animos, e fugidos os promotores do conflicto, em grande parte, conseguiram então as autoridades apurar as responsabilidades, effectuando a prisão de tres marinheiros que são n. 31, da 5ª companhia, José Candido da Silva; numero 65, da 3ª, João Caboclo dos Santos, e n. 40, do 4º, Raymundo Braga, que apresenta um extenso ferimento na cabeça, feito a faca, tendo confessado que, com sua navalha, ferira por tres vezes um seu collega.

Os feridos, que foram muitos, foram para o posto central de Assistencia alguns, outros se dirigiram logo para o Arsenal de Marinha, afim de evitar a policia.

O motorista José Maria de Carvalho, que passava com o automovel n. 7.246, pela avenida Passos, com uma familia, no local da lucta, foi atacado pelos marinheiros enthusiasmados pelo sangue.

As senhoras, espavoridas, correram rua em fóra, emquanto o motorista, que os enfrentou, ficou ferido a faca.

Tambem ficou ferido, sendo attingido por uma extensa navalhada no ventre o guarda vigilante nocturno n. 13, do 4º districto, Themistocles de Oliveira.

Em estado bastante grave, foi Themistocles recolhido á Santa Casa.

Calcula a policia do 4º districto haver para mais de 12 pessoas feridas.

Urge, como medida de prevenção moral, a cassação da licença do perigoso "Botequim dos Veados".

ASSALTO A' MÃO ARMADA

NO MORRO DO VALONGO

Ao anoitecer, quando se recolhia hontem á sua residencia, na travessa Pedro Antonio n. 49, no morro do Valongo, o joven Vicente Alves de Aguiar foi assaltado por dois ladrões, de revólvers em punho, ameaçando-o de morte, se gritasse.

Dos bolsos da victima retiraram os assaltantes a quantia de 250$, ordenado recebido hontem mesmo, ao retirar-se da casa de seus patrões no commercio.

Vicente, que conta 20 annos, assustado e roubado, correu á casa, e tudo relatou a seu velho pai Francisco Alves de Aguiar, empregado da Escola Polytechnica, o qual o acompanhou á delegacia do 2º districto, onde relatou o occorrido.

Os assaltantes eram um preto, usando chinellas e vestindo um paletó cinzento e outro branco, typo de portuguez, de roupa escura e camisa branca, não tendo mangas o paletó.

A policia do 2º districto está á procura dos dois assaltantes.

VANDYCK

PELA SUA EXCELLENTE QUALIDADE E' O CIGARRO DA ACTUALIDADE

Cia SOUZA CRUZ